

**PROCESSO** - A. I. N° 083440.0039/07-4  
**RECORRENTE** - DIGITAL HOME THEATER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0086-05/08  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 30/12/2008

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0440-11/08

**EMENTA:** ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SimBahia, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte da exigência fiscal teve o seu recolhimento no prazo legal. Refeitos os cálculos do imposto apurado pela Primeira Instância. Reduzido o valor do débito. Modificada a Decisão recorrida. Infração caracterizada parcialmente. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Recurso Voluntário interposto em relação à Decisão consignada no Acórdão n° 0086-05/08, relativo ao Auto de Infração lavrado em 31/07/2007, o qual exige ICMS no valor de R\$16.670,08, acrescido da multa de 50%, em razão de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado.

Presentes aos autos, os ilustres julgadores analisam os documentos apensados ao PAF, constatando que os valores atinentes ao ICMS antecipação parcial a serem exigidos no presente Auto de Infração, deverão considerar os descontos de 50% nas aquisições de indústrias, e os pagamentos realizados antes do início da ação fiscal.

Do comparativo dos dados mensais da autuação com os correspondentes documentos anexos aos autos, elaboraram o seguinte demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Lançado Auto Infração	Base de Cálculo	Alíq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
30/09/2004	09/10/2004	182,89	0,00	17,00	50,00	0,00
31/10/2004	09/11/2004	393,82	2.316,59	17,00	50,00	393,82
30/11/2004	09/12/2004	2.711,93	539,24	17,00	50,00	91,67
31/12/2004	09/01/2005	633,82	3.626,35	17,00	50,00	616,48
31/01/2005	09/02/2005	1.572,09	9.247,59	17,00	50,00	1.572,09
31/03/2005	09/04/2005	1.546,56	9.097,41	17,00	50,00	1.546,56
30/04/2005	09/05/2005	2.568,87	10.355,94	17,00	50,00	1.760,51
31/05/2005	09/06/2005	395,61	2.327,12	17,00	50,00	395,61
31/07/2005	09/08/2005	1.280,93	704,18	17,00	50,00	119,71
30/09/2005	09/10/2005	1.866,31	1.893,94	17,00	50,00	321,97
31/10/2005	09/11/2005	1.443,70	1.296,41	17,00	50,00	220,39
30/11/2005	09/12/2005	1.216,06	7.153,29	17,00	50,00	1.216,06
31/12/2005	09/01/2006	857,49	3.174,82	17,00	50,00	539,72
TOTAL						8.794,59

Aduzem que dos R\$16.670,08 lançados no Auto de Infração, foram excluídos R\$7.875,49 em razão de pagamentos realizados antes do início da ação fiscal, remanescendo no Auto de Infração o valor de R\$8.794,59, dos quais o contribuinte reconheceu e pagou o valor de R\$4.875,59, DAE fl. 202, o qual deverá ser homologado.

Julgam pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado, sob a titulação de Impugnação ao Termo de Encerramento do Auto de Infração, requer ao início que os documentos nessa ocasião apensados (Cópias de DAEs e planilhas) sejam considerados.

Resumem em histórico que indagada a agente fiscal quanto ao valor elevado da autuação, a mesma teria informado não possuir meios de apuração da infração nota-a-nota fiscal, e desta forma partiu de dados de seu relatório mensal e intimou a apresentação dos pagamentos de DAE, sem saber se as notas fiscais estavam ou não com o ICMS pago.

A partir desse fato, levantaram junto a contabilidade todos os DAEs e os apresentaram em defesa, ocasião na qual verificaram o não pagamento da antecipação parcial relativa a algumas notas fiscais. Supriram essa lacuna, recolhendo em 16.08.07 o valor de R\$7.020,88 correspondente a algumas notas fiscais que em seguida especificam.

Reconhecem o valor de R\$2.639,31 a pagar, requerendo sejam consideradas todas as notas fiscais cujos impostos por antecipação foram pagos, conforme DAEs anexos ao processo fiscal, excluir as notas fiscais cujo recolhimento do ICMS foi efetuado em data de 16.08.07, e sejam mantidos os lançamentos apenas correspondentes as notas fiscais nas quais a antecipação parcial não tenha sido recolhida.

A PGE/PROFIS lavra seu opinativo destacando que nas razões recursais o recorrente repara alegação de que não foram considerados diversos pagamentos realizados sem, entretanto, acostar referidos documentos capazes de atestar recolhimentos a favor do fisco estadual.

Frente a ausência de argumentos jurídicos capazes a provocar revisão da Decisão ora recorrida, diz a i.procuradora estar a imputação perfeitamente clara e tipificada na Legislação Tributária Estadual, atendendo a todos requisitos descritos no art. 39 do RPAF99, aprovado pelo Decreto nº 7629 de 09.07.1999.

Aduz em seu Parecer, que o recorrente logrou comprovar o pagamento de diversos valores de ICMS da antecipação parcial, recolhidos antes do início da ação fiscal. E estes foram devidamente acolhidos e excluídos pela primeira instância administrativa, remanescendo tão-somente os valores até então não comprovados pelo sujeito passivo.

Emite seu opinativo pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Da análise do Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, às fls. 315 a 322 dos autos, observo a existência de identidade com a Decisão recorrida no que tange aos meses de: setembro, outubro e novembro de 2004 e janeiro, março, julho, setembro e outubro de 2005, conforme a seguir:

Data da Ocorrência	Débito da Decisão Recorrida	Valor Recolhido Após A. Infração	Valor do Débito Remanescente	Débito "A Pagar" Recurso Voluntário
30/09/04	-	-	-	-
31/10/04	393,82	393,82	-	-
30/11/04	91,67	91,67	-	-
31/01/05	1.572,09	863,29	708,80	708,80
31/03/05	1.546,56	1.546,56	-	-
31/07/05	119,71	119,71	-	-
30/09/05	321,97	160,98	160,99	160,99
31/10/05	220,39	220,39	-	-

Também verifico que o recorrente não tinha interesse recursal, por lhe ser desfavorável a demanda, quanto ao mês de abril de 2005, visto que a Decisão recorrida naquele mês concluiu pelo débito de R\$ 1.760,51, do qual já havia sido recolhido pelo contribuinte, após o início da ação fiscal, o valor de R\$946,41, remanescendo ainda o valor de R\$814,10. Contudo, o recorrente entende ainda como “A Pagar” a importância de R\$1.743,58 (fl. 321), conforme abaixo explicitado:

Data da Ocorrência	Débito da Decisão Recorrida	Valor Recolhido Após A. Infração	Valor do Débito Remanescente	Débito "A Pagar" Recurso Voluntário
30/04/05	1.760,51	946,41	814,10	1.743,58

Assim, diante de tais explicações, o Recurso Voluntário deve se restringir apenas aos meses de dezembro de 2004, maio, novembro e dezembro de 2005, dos quais teço as seguintes análises:

#### DEZEMBRO/2004:

No mês de dezembro de 2004, a Decisão recorrida aponta o débito de R\$ 616,48, tendo o contribuinte recolhido após ação fiscal o valor de R\$ 290,93, remanescendo a quantia de R\$ 325,55. Contudo, o recorrente reconhece como remanescente apenas o valor de R\$ 26,25 (fl. 320).

Partindo do levantamento original, à fl.44 dos autos, observo que do débito apurado pela autuante de R\$ 2.509,74 deve-se deduzir o montante de R\$ 2.192,56, relativo a recolhimento através de DAE (fls. 224/225), o que resulta o débito de R\$ 317,18, do qual já foi recolhido R\$ 290,93, remanescendo a quantia de R\$ 26,25. Assim sendo, cabe razão ao recorrente.

#### MAIO/2005:

Neste mês a Decisão foi de R\$ 395,61, do qual R\$ 241,83 já foi recolhido, restando R\$ 153,78. Porém, o contribuinte comprova que do débito original de R\$ 580,16, apurado à fl. 86 dos autos, após deduzido do recolhimento através de DAE no montante de R\$ 338,33 (fls. 235/236), remanesce o valor de R\$ 241,83, o qual já foi reconhecido e recolhido conforme DAE à fl. 202. Assim sendo, cabe razão ao recorrente.

#### NOVEMBRO/2005:

Relativo a novembro/2005 a JJF decidiu que permanece o saldo do débito original de R\$ 1.216,06. Já o recorrente entende que nada mais deve no aludido mês. Contudo, compulsando a planilha de fl. 148 dos autos, verifico que do total do débito apurado de R\$ 2.348,43 foi deduzido o ICMS pago de R\$ 1.132,37, consoante DAE à fl. 246, remanescendo o valor de R\$ 1.216,06. O apelante não apensa aos autos nenhum novo documento de arrecadação que venha a modificar tal fato. Assim, não cabe razão ao recorrente. Mantém-se o valor da Decisão recorrida de R\$ 1.216,06.

#### DEZEMBRO/2005:

A Decisão recorrida é de que foi lançado no Auto de Infração o valor de R\$ 857,49 e pago antes da autuação o valor de R\$ 317,77, remanescendo R\$ 539,72. Alega o recorrente nada mais dever. Contudo, consoante planilha à fl. 170 dos autos, observo que do total do débito de R\$ 3.395,38 foi deduzido o ICMS pago de R\$ 2.537,89 (DAE à fl. 251/251), restando a recolher o débito de R\$ 857,49. Como o recorrente não comprova qualquer outro recolhimento, deveria se manter o valor original lançado no Auto de Infração, referente a este mês, de R\$ 857,49. Entretanto, entendeu a JJF como devido apenas o valor de R\$ 539,72, o qual deve ser mantido, visto que se trata apenas de Recurso Voluntário, não cabendo o restabelecimento da quantia indevidamente deduzida. Assim, não cabe razão ao recorrente. Mantém-se o valor da Decisão recorrida de R\$ 539,72.

Portando, diante de todas as considerações apontadas pelo recorrente, confirmo as que portaram documentação hábil, resultando o débito do Auto de Infração em R\$ 8.341,51, conforme a seguir:

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	Base de Cálculo	Alíq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito	Valor a Homologar (DAE fl. 202)
30/09/04	09/10/04	-	-	50%	-	-
31/10/04	09/11/04	2.316,59	17%	50%	393,82	393,82
30/11/04	09/12/04	539,24	17%	50%	91,67	91,67
30/12/04	09/01/05	1.865,76	17%	50%	317,18	290,93
31/01/05	09/02/05	9.247,59	17%	50%	1.572,09	863,29

31/03/05	09/04/05	9.097,41	17%	50%	1.546,56	1.546,56
30/04/05	09/05/05	10.355,94	17%	50%	1.760,51	946,41
31/05/05	09/06/05	1.422,53	17%	50%	241,83	241,83
31/07/05	09/08/05	704,18	17%	50%	119,71	119,71
30/09/05	09/10/05	1.893,94	17%	50%	321,97	160,99
31/10/05	09/11/05	1.296,41	17%	50%	220,39	220,39
30/11/05	09/12/05	7.153,29	17%	50%	1.216,06	-
31/12/05	09/01/06	3.174,82	17%	50%	539,72	-
	Totais:	49.067,71			8.341,51	4.875,60

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0039/07-4, lavrado contra **DIGITAL HOME THEATER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.341,51, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS